



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

LEI Nº 1027 DE 27 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Procuradoria e distribuição dos honorários advocatícios entre os Advogados Públicos, nos termos do § 19, art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

A Câmara Municipal de Itaperuna aprovou e o PREFEITO SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo da Procuradoria do Município Itaperuna – FPMP - com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º - O Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna – FPMP tem por objetivo:

- I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos;
- II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;
- III - o aprimoramento profissional dos membros da Procuradoria;
- IV - o incentivo ao desempenho dos Advogados Públicos efetivos e servidores administrativos lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3º - São receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna:

- I - valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;
- II - valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;
- III - valores pagos pela execução da Dívida Ativa;
- IV - valores pagos pela cobrança extrajudicial, parcelada ou protestada, no percentual de 5%;
- V - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

VI - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

VII - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna;

VIII - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

IX - os emolumentos ou honorários advindos de protestos;

X - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna;

XI - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias não especificadas, que sejam pagas a título de honorários advocatícios, ainda que em procedimento administrativo.

§ 1º - As receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º - As receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º - O orçamento da Procuradoria Jurídica do Município de Itaperuna integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º - Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna vinculados às finalidades específicas previstas nesta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º - Os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna, de acordo e para os fins previstos nesta Lei.

Capítulo I

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A gestão do Fundo será feita por um Conselho Especial, formado pelo Procurador Geral e dois Advogados titulares da Procuradoria Jurídica.

§ 1º - As decisões e deliberações serão tomadas pela maioria de seus membros.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 2º - Aos gestores do Fundo da Procuradoria Jurídica competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Itaperuna aos respectivos advogados públicos de carreira e ao Procurador Geral e Subprocurador;

III - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria;

VI - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Capítulo II

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - As receitas do Fundo da Procuradoria do Município serão partilhadas, mensalmente, da seguinte forma:

I - 55% dos valores arrecadados em partes iguais entre os advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ativos, ou inativos nos termos do § único do art. 7º; e entre o Procurador Geral e o Subprocurador, nas ações de qualquer natureza em que o Município seja parte, até o limite do teto constitucional;

II - O rateio será feito sem distinção de cargo.

§ 1º - Os 45% restantes, serão destes 15% destinados ao RPPSI, e os demais 30% restantes destinados para o cumprimento dos demais objetivos do Fundo.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

§ 2º - O Advogado Público iniciante na carreira somente terá direito ao rateio dos honorários após cumprido o estágio probatório.

§ 3º - O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Art. 7º - Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município, os Advogados públicos que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

II - em gozo das licenças previdenciárias;

III - em gozo de licença prêmio e gestante;

IV - licença por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença ocupacional;

V - em gozo de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria será devido aos inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Art. 8º - Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município o Advogado que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

Art. 9º - O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria do Município e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos em assembleia pelos Advogados Públicos, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O disposto nesta aplica-se a todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 13 - Os honorários de que trata a presente Lei, são verbas de natureza privada de caráter alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte adversária nos processos judiciais em que figurar o Município de Itaperuna ou quaisquer entidades de sua Administração Pública Direta ou Indireta e não constituem remuneração ou vencimento para quaisquer efeitos, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer finalidades, nem servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Art. 14 - Em caso de acordo judicial ou extrajudicial realizado pelo Município é vedado a renúncia de honorários advocatícios atribuídos em favor dos Advogados Públicos Municipais.

§ 1º - Ficam os recursos da conta “honorários advocatícios” vinculados às finalidades específicas previstas nesta Lei, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º - Eventuais rubricas relativas a conta “honorários advocatícios” integrarão o orçamento do Município, exclusivamente em obediência ao princípio da unidade, não perdendo a condição de mero ingresso de verba de origem privada destinada à titularidade definida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil.

§ 3º - As receitas da conta não integram o percentual da receita do Ente, destinado à Procuradoria do Município, previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral ou atividade política;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para o serviço militar;
- V - em licença para acompanhar cônjuge;
- VI - em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VII - licenciado para desempenho de mandato classista;
- VIII - em licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;
- IX - mandato classista;
- X - em afastamento para servir a outro órgão ou entidade;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

XI - permutado ou cedido para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;

XIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar ou afastado por decisão judicial.

Parágrafo único - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 16 - O teto remuneratório constitucional de cada Advogado Público, considerando o acréscimo de honorários de sucumbência, é aquele fixado nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Havendo qualquer saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional do caput, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição igualitária para exercício mensal seguinte a todos os servidores elencados nesta.

Art. 17 - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão transferidos automaticamente para conta bancária criada e gerida por um Conselho Especial de Gestão dos Honorários, que deverá ser regulamentado por decreto, formado pelo Procurador Geral do Município e 02 (dois) Advogados Municipais efetivos, eleitos por seus pares, exclusivamente para o fim desta lei.

Art. 18 - Ao Conselho Especial de Gestão dos Honorários compete:

I - Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º - Será mantida arquivada ata de reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal e da posição do saldo da conta.

§ 2º - O Procurador-Geral do Município em conjunto com os Advogados Municipais efetivos serão nomeados através de Portaria para movimentação da conta Fundo Municipal da Procuradoria.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 3º - O Procurador Geral do Município deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como sejam creditados na conta destinada ao Fundo Municipal da Procuradoria Município de Itaperuna.

§ 4º - Nos processos que o Alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Itaperuna, assim como, nos casos que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Fundo Municipal da Procuradoria, administrada pelo Conselho Especial de Gestão dos Honorários.

§ 5º - qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida em assembleia formada pelo Procurador Geral, Subprocurador e demais Advogados de Carreira.

§ 6º - A assembleia escolherá a cada biênio, 2 (dois) Procuradores ou Advogados Públicos de carreira que irão compor o Conselho Especial de Gestão dos Honorários junto com o Procurador Geral, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação, gestão financeira dos valores e a sua distribuição, na forma da lei.

§ 7º - O Advogado Público que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria do Município.

§ 8º - Na hipótese prevista nos incisos XII e XIII, do art. 15, se não comprovada a falta disciplinar, ou inocentado judicialmente, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

Art. 19 - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire da Procuradoria ou dos Advogados Públicos, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 20 - Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da Lei.

Art. 21 - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaperuna, 27 de julho de 2022.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL